



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.720091/2013-26
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.572 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 09 de abril de 2018
Assunto IRPJ e CSLL
Recorrente JET CASA INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente convocado), Gustavo Guimarães da Fonseca, Flavio Machado Vilhena Dias, e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Por bem retratar o procedimento e processo fiscal, adoto o relatório da DRJ-RJO, a seguir transcrito:

“DO LANÇAMENTO EFETUADO.

Trata-se de lançamento tributário de ofício sob a jurisdição da DRF/SJR-SP, referente anos-calendário 2009/2010, no qual foram constituídos créditos tributários, acrescidos de multa de ofício qualificada, e juros de mora (calculados até 03/2013), com ciência do contribuinte pela vista postal:

Tributo	Auto de Infração Fls.	Data do Lançamento	Valor do Principal (R\$)	Data da ciência	Fls.	Multa (%)
IRPJ	2517/2543	06/03/2013	333.349,65	13/03/2013	2751/2780	150%
CSLL	2544/2564		169.136,97			
PIS	2574/2582		101.795,40			
COFINS	2565/2573		469.824,86			
IRRF	2583/2748		8.457.436,65			

2. Foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária e De Responsabilidade Pessoal em 06/03/2013, conforme fls. 2753/2754, 2757/2758, 2761/2762, 2765/2766, 2769/2770, 2773/2774, 2777/2778, com as respectivas ciências via AR, em 13.03.2013 (fls. 2756, 2760, 2764, 2768, 2772, 2776 e 2780).

DO TERMO DE DESCRIÇÃO DOS FATOS - TDF (fls. 2348/2389)

2.1 A auditoria foi motivada por indícios de movimentação financeira incompatível com a receita declarada (fl. 2348), pois em 2009/2010 a Interessada declarou receitas de R\$ 0,00 e R\$ 84.085,00 em DIPJ, enquanto que apresentou movimentação financeira nos montantes de R\$ 5.189.734,73 e R\$ 14.828.095,12, respectivamente. Ao mesmo tempo, confessou em DCTF débitos de apenas R\$ 656,90 de IRRF (2009) e R\$ 7.607,18, nele incluídos IRRF, IRPJ, CSLL, COFINS e PIS (2010).

2.2 Além de entregar Declarações “zeradas” para o Estado ao qual encontrava-se jurisdicionada, e de se encontrar com o status “não habilitado” no SINTEGRA/ICMS, a fiscalização constatou que a empresa não alterava seu domicílio tributário desde 22/09/2004. A retificação somente foi feita após ter sido pela fiscalização (fl. 2349).

2.3 Durante o procedimento, o contribuinte informou não dispor de contabilidade, não tendo apresentado os livros solicitados no termo de intimação de fl. 35 (vide fls. 38 e 2350). Conforme fl. 2350, também não apresentou os extratos bancários solicitados pela fiscalização, que os obteve somente através de RMF (fls. 65/71 e 308/309).

2.4 Em 13/08/2012, ao explicar acerca das transações ocorridas e da origem dos créditos bancários (relação anexa ao termo de fls. 1202/1214 [vide fl. 2350]), informou que: i) não tinha novas informações ou documentos a fornecer; ii) desconhecia o detalhamento da movimentação financeira relacionada; e, iii) a auditoria poderia prosseguir no andamento do procedimento (fls. 1216 e 2350).

2.5 Em resposta ao novo termo (de 05/02/2013, Anexo I, fl. 1711, sobre os lançamentos debitados em suas contas bancárias), respondeu, novamente, não dispor de documentos (fls. 1335/1338 e 2359).

2.6 A auditoria relata ter detectado diversos lançamentos nos extratos bancários apresentando como origem/destino as empresas/pessoas abaixo mencionadas, as quais foram intimadas a prestar esclarecimentos, tendo respondido, em síntese, o seguinte (fl. 2351):

□ PDG Jet Casas S.A – que se relacionava com a Jet Casa, mas não possuía documentos fiscais para comprovar as transações; que efetuava pagamentos (reembolsos) à Jet Casa via prestação de conta, sobre as quais não eram solicitadas notas fiscais (tais declarações foram consideradas pela auditoria como não conclusivas para dar suporte às supostas operações, conforme se exigiu na intimação [fls. 2351/2352]);

□ Kit Casa Industrial Ltda – que as transações efetuadas com a Jet Casa serviram para dar cobertura a pagamentos de passivos anteriormente contraídos pela notificada, mas não foram formalizadas por contrato; que [assim como a PDG] não possuía documentos a fornecer para comprovar as transações (as informações deixaram à auditoria a evidência de que a Interessada (Jet Casa) foi usada para acobertar operações da Kit Casa [fl. 2353]);

□ Rio Azul Incorporação Imobiliária Ltda – que não praticou transações comerciais em 2010 com a Jet Casa; que suas transações tinham por fim preservar recursos de eventuais bloqueios judiciais por passivos contraídos pela Rio Azul com terceiros; que não possuía documentos a fornecer (fls. 2353/2354);

□ Toulouse Construtora Ltda – que não praticou transações comerciais em 2009/2010 com a Interessada; que suas transações tinham por fim preservar recursos de eventuais bloqueios judiciais por passivos contraídos pela Toulouse com terceiros; que não possuía documentos a fornecer (fls. 2354/2355);

□ Fernanda Cury Arantes Rubio – que os lançamentos referem-se a: i) empréstimos que a mesma efetuou para a empresa, da qual é sócia e proprietária; e, ii) retorno de parte de empréstimo/mútuo efetuado anteriormente; que não possuía documentos a fornecer (fls. 910/914; 918/919; 1129/1133; e 2355/2357);

□ Marcelo Francisco Roza Bergamaschi – que os lançamentos são decorrentes de empréstimos tomados junto à empresa Jet Casa, não formalizados por contratos; que não possuía documentos a apresentar (fls. 2356);

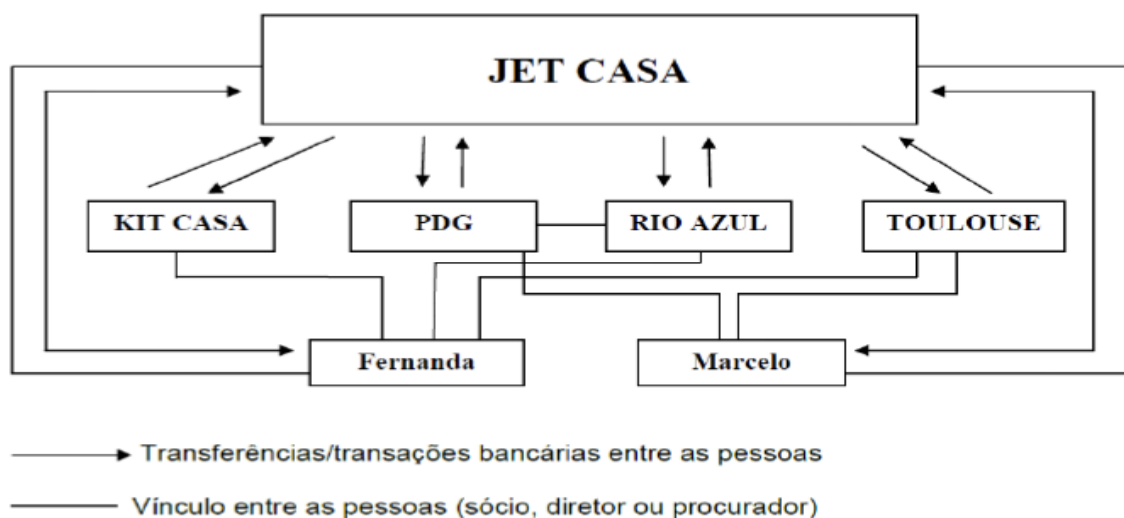
2.7 A seguir, constam informações prestadas pelas PJ (não integrantes do grupo empresarial) que receberam cheques emitidos pela fiscalizada:

□ Domenico & Ravelli Ltda – que a empresa recebeu cheques da Jet Casa como pagamentos referentes a vendas para as empresas Kit Casa e Toulouse (fl. 1289); que apresenta cópia de Notas Fiscais de venda e cheques recebidos correspondentes a cada uma delas, e cópia do livro diário 2010, onde constam os lançamentos de venda e cópia dos livros de registro de saídas onde estão escrituradas as referidas notas fiscais anexas (fl. 1291/1322); que anexa notas fiscais e livros com os respectivos lançamentos, fls. 1291/1322 (a fiscalização

entendeu que os fatos comprovam que a Jet Casa foi usada por outras PJs para acobertar seus negócios [fl. 2357]);

□ *Multi Mundi Representações Comerciais Ltda – que executou serviços para Toulouse sem formalização de qualquer contrato; que os pagamentos à Toulouse ocorreram via depósito bancário, não havendo pagamento em carteira; que apresenta as respectivas notas fiscais [fl. 2357] (a fiscalização entendeu ser esse outro fato relevante que confirma o uso da Jet Casa para ocultação de negócios de terceiros [no caso, da Toulouse]);*

2.8 Após a análise das respostas acima, bem como dos documentos bancários e da consulta aos sistemas informatizados da RFB, a fiscalização concluiu que a Fiscalizada Jet Casa é empresa “laranja”, constituída para acobertar negócios de terceiros (fl. 2358), conforme quadro abaixo (fl. 2365);



2.9 Para efeitos de responsabilidade tributária (CTN, arts. 124, I e 135, III) e, em obediência ao art. 5º, LV da CF88, a fiscalização também intimou as pessoas (PJ e PF) abaixo a comprovarem a origem dos depósitos bancários, tendo as mesmas prestado as seguintes informações:

□ *Elizete de Fátima Mantovan de Almeida – que não tem conhecimento das informações e dos documentos relacionados pela fiscalização, já tendo se retirado da sociedade, cujo procedimento de oficialização está em andamento (fls. 2358 e 1339/1462);*

□ *Fernanda Cury Arantes Rubio – que não tinha novas informações ou documentos para fornecer (fls. 2358);*

□ *Marcelo Francisco Roza Bergamaschi– que não tinha novas informações ou documentos para fornecer (fls. 2358);*

□ *Kit Casa Industrial Ltda – que desconhece a movimentação financeira constante do termo de intimação, razão pela qual não existem documentos ou registros contábeis a apresentar (fls. 2358 e 1824/1945);*

□ *PGD Jet Casa S.A.– que não tinha novas informações ou documentos fiscais a fornecer para correlacionar as movimentações financeiras informadas, pois as desconhece (fls. 2358 e 1948/2071);*

□ *Rio Azul Incorporação Imobiliária S.A. – que desconhece a movimentação financeira constante do termo, portanto, não há como comprová-las ou identifica-las por meio de escrituração fiscal ou contábil (fls. 2358/2359 e 2072/2195);*

□ *Toulouse Construtora S.A. – que a movimentação coincide em parte com a listada no termo e que não há documentos a apresentar (fls. 2359 e 2196/2319);*

2.10. *Ainda, para efeitos de responsabilidade tributária, as PJ acima foram intimadas a informarem sobre a efetiva integralização de seus capitais sociais, tendo respondido o seguinte:*

□ *Jet Casa Ltda – que não tem documentos ou escrituração contábil a apresentar, a não ser a ficha cadastral da JUCESP (fls. 2359 e 2330/2333);*

□ *Kit Casa Industrial Ltda – que informa as datas da integralização de seu capital, não tendo documentos ou escrituração contábil a apresentar; que anexa cópia da Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 2359 e 2326/2329);*

□ *PDG Jet Casa S.A. – que Marcelo e Ruy eram diretores, não restando, portanto participação do quatro sócio a ser comprovado (fls. 2359 e 2330/2337);*

□ *Rio Azul Incorporação Imobiliária S.A. – que informa as datas da integralização de seu capital, e não dispõe dos livros e registros contábeis das transações (fls. 2359 e 2334/2337);*

□ *Toulouse Construtora S.A. – que informa as datas da integralização, e que não dispõe de livros ou documentos que deram origem aos lançamentos; que anexa o comprovante de registro da JUCESP (fls. 2359 e 2338/2347);*

DO ENCERRAMENTO DA FISCALIZAÇÃO:

2.11 *A auditoria concluiu (fls. 2360/2363) que a fiscalizada não foi capaz de apresentar documentação hábil e idônea (livros, notas fiscais, cheques, transferências bancárias, boletos, etc), a fim de comprovar a origem dos depósitos (de maneira individualizada, com coincidência de datas e valores, conforme fls. 1202/1216). Por conseguinte, com fulcro no art. 42 da Lei 9.430/96, os valores foram considerados receitas omitidas, sendo constituídos os respectivos créditos tributários.*

2.12 *Constituiu-se, também, créditos tributários pela existência de pagamentos “não identificados ou sem causa”, superiores a R\$ 15 milhões, relacionados aos débitos nas contas bancárias, sujeitos, portanto, à incidência do IRRF, na forma do art. 61 da Lei 8.981/95, ante a falta de documentação hábil e idônea que afastasse a presunção, como cópia de notas fiscais, cheques, TED, transferências bancárias, etc, e a devida correlação destes pagamentos de maneira individualizada, com coincidência de datas e valores, com os lançamentos discriminados em livros e notas fiscais (fls. 2363/2364).*

2.13 *O lucro foi arbitrado (fl. 2373/2375) com base no art. 530 do RIR/99, pela falta de apresentação de livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, e pela ausência de esclarecimentos por parte do contribuinte.*

2.14 A multa foi qualificada por entender a fiscalização que, ao transmitir declarações em 2009/2010 (DIPJ/DCTF) com valores de receita bruta muito aquém daqueles ingressados em suas contas correntes, o contribuinte tentou impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade tributária fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, aliado à ausência de documentos exigidos pela fiscalização e a falta de escrituração dos livros contábeis/fiscais (fl. 2378).

2.15 Por fim, foi atribuída responsabilidade tributária solidária (e pessoal) aos srs: Marcelo Francisco Roza, Fernanda Cury Arantes Rubio e Elizete de Fátima Mantovan de Almeida, com fundamento no art. 124, inciso I, c/c art. 135, inciso III, ambos do CTN. Nesse mesmo sentido, com fulcro no art. 124, inciso I do CTN, foi atribuída responsabilidade tributária solidária às empresas do grupo, a saber: Toulouse Construtora Ltda, Rio Azul Incorporação Imobiliária Ltda, Kit Casa Industrial Ltda e PDG Jet Casa S.A. (fl. 2387).

DO PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA

2.16 Verificado que o contribuinte Jet Casa anexou em sua Impugnação vasta documentação, sob o título “Relação de Pagamentos Efetuados à Fornecedores” (fls. 3100/4239), e que, segundo ele, comprovariam a origem dos créditos e os pagamentos efetuados pela Jet Casa aos terceiros, nos negócios supostamente efetuados pelas empresas do Grupo, mormente, com a Toulouse (relacionados ao Anexo I [fls. 1711 e seguintes]); assim reafirmara que os Interessados (circularizados) confirmavam tais fatos, resolveu essa DRJ/RJO baixar o processo em diligência, à unidade de origem, para a análise da vasta documentação apresentada.

2.17 Em síntese, assim foi o teor da diligência:

□ *PROPONHO (...) converter este julgamento em diligência (...) para auditar a documentação de fls. 3101 a 4204, utilizando-se dos recursos e meios cabíveis e requisitando os elementos que entender necessários para o fim de verificar se, efetivamente, revestem-se do condão de comprovar, no todo ou em parte: i) a origem dos depósitos bancários em questão; e ii) a identificação dos beneficiários e/ou a causa dos débitos entendidos como pagamentos, objeto de lançamento do imposto retido na fonte.*

□ (...) □ *Deveá elaborar relatório da diligência, apresentando ao final suas conclusões devidamente fundamentadas.*

2.18 Em sede de diligência, após a primeira análise documental realizada pelo auditor responsável, foram elaboradas as planilhas a seguir, devidamente encaminhadas ao Contribuinte Jet Casa (fls. 4285/4286): **i) ANEXO I** - “Valores oferecidos à tributação” (fls. 4288/4405); e, **ii) ANEXO II** - “valores expurgados”. Essa última era resultado do primeiro confronto efetuado entre os valores lançados (depósitos de origem não comprovada e pagamentos sem causa/beneficiários não identificados) e os documentos apresentados na Impugnação (fls. 4406/4412).

2.19 O contribuinte Jet Casa manifestou-se sobre as referidas planilhas às fls. 4415/4418, informando que:

□ *consultou o eprocesso, constatando que grande parte dos documentos apresentados na Impugnação, recepcionados pelo e-CAC, não foi anexada. Por tal razão, os reapresenta (a partir da fl. 4416, seqüência de 001 à 979);*

□ os valores dos expurgos se reportam, unicamente, a pagamentos efetuados pela Jet Casa por conta de obrigações da Toulouse, o que representa o retorno do recurso dela advindo. Tais valores não correspondem à totalidade daqueles comprovados através dos documentos apresentados na Impugnação, vez que o auditor deixou de expurgar os aqueles que constam da Planilha que ora é anexada (fl. 993);

□ o auditor deixou também de expurgar os valores correspondentes aos créditos da planilha de fls. 2369/2373 (e-processo), cuja origem foi identificada, tendo a empresa Toulouse justificado o motivo da operação e oferecido elementos que demonstram que os recursos foram oferecidos à tributação por ela (a exemplo das folhas do Razão, cópia de diversos DARF e Balancetes analíticos anexados à Impugnação);

□ os valores tributados como sendo de origem não identificada foram remetidos à Jet Casa pela Toulouse, com o objetivo de protegê-los de eventuais bloqueios judiciais (valores mencionados à fl. 4417). Embora não intimada, a Toulouse achou por bem apresentar cópia de seus extratos para juntada nos autos, pois trata-se de documentos úteis ao esclarecimento das ocorrências, e, conforme alertado pelo sr. Auditor, poderiam ser apresentados;

2.20 Nessa oportunidade, ainda, a Jet Casa apresentou os seguintes documentos:

□ fls. 4419/4432- planilha denominada “Relação de amostras de pagamentos efetuados para fornecedores da Toulouse Construtora Ltda” (numerada à mão pelo Contribuinte de 966 à 979);

□ fl. 4446- planilha denominada “Pagamentos efetuados a fornecedores da Toulouse – Não Expurgados” (contendo 13 lançamentos);

□ fls. 4447/4473- extrato bancário da empresa Toulouse (numeradas à mão de 994 à 1019);

□ fls. 4474/4479- planilha denominada “Pagamentos efetuados a fornecedores da Toulouse – não expurgados e não encontrados no e-processo”; □ fls. 4480/5030 - documentos diversos (como notas fiscais, relatórios de cópias de cheque, comprovantes bancários de depósito, boletos de cobrança bancária, etc), numerados à mão de 04 à 558;

□ fls. 5031/5034 - segunda planilha denominada “Pagamentos efetuados a fornecedores da Toulouse – não expurgados e não encontrados no e-processo”; □ fls. 5035/5439 - outros documentos diversos, numerados à mão de 561 à 965;

2.21 No mais, o Contribuinte reiterou os termos de sua Impugnação.

2.22 Em 28/08/2014 (fls. 5440/5441), foi expedido novo Termo pelo auditor. Nele, esclarece que os documentos juntados pelo contribuinte na diligência, inclusive os extratos da Toulouse, não teriam sido apresentados durante o procedimento fiscal, nem pela Jet Casa, nem pela Toulouse ou pelos demais responsáveis solidários.

2.23 No mesmo Termo (acima), intimou o contribuinte (para fins de finalização da análise dos possíveis expurgos), a apresentar demonstrativos, acompanhados de documentos hábeis e idôneos, que indicassem: **i)** qual lançamento bancário na conta-corrente

da Toulouse tem relação com o lançamento bancário na conta-corrente da Jet Casa (com correspondência de valores); e, **ii**) qual lançamento bancário na conta-corrente da Jet Casa tem relação com o lançamento bancário nas contas-correntes das demais pessoas (Kit Casa, PDG e Rio Azul) 1.

2.24 Em sua resposta (fls. 5446/5448), o contribuinte presta as seguintes informações, em síntese:

apresenta planilha (fl. 5449) com demonstração de transferências de numerários da Toulouse para a Jet Casa, acompanhada dos extratos bancários (fls. 5450/5461), e que comprovam tais operações;

reitera que os depósitos tiveram origem nas empresas circularizadas, e que objetivo da transferência era evitar que valores fossem bloqueados por ordem judicial nas contas das remetentes;

2.25 Por fim, auditor apresenta o “relatório da diligência” (fls. 5484/5487), com as seguintes considerações, em síntese:

a grande quantidade de documentos apresentados na impugnação corrobora o entendimento sobre a solidariedade, o interesse comum, e a responsabilidade pessoal, conforme relato de fls. 2348/2389;

dos documentos apresentados pelo contribuinte, os de fls. 5466/5483 comprovam a solidariedade/responsabilidade das demais pessoas (físicas e jurídicas);

o uso da conta bancária do contribuinte indica uma combinação de recursos e esforços para consecução dos objetivos comuns para driblar a Justiça, ou seja, o contribuinte era usada, entre outros propósitos, para evitar bloqueios de valores de outras empresas do grupo por ordem judicial;

não procede a alegação de que “embora não intimada, a Toulouse achou por bem apresentar cópia de seus extratos para juntada nos autos”, pois, a referida empresa foi intimada a se manifestar e apresentar documentos sobre os valores oferecidos à tributação (fls. 2196/2317), respondendo em apenas uma linha que não tinha documentos a apresentar (fl. 2319);

expurgamos o que entendemos haver correlação entre os valores lançados (créditos/depósitos bancários e débitos de pagamentos em causa/beneficiário não identificados) e os documentos apresentados. Quanto aos demais valores, no nosso entendimento, não possuem documentação hábil e idônea que os correlacionem com o que foi lançado;

no que se refere aos extratos apresentados (em resposta ao termo de intimação de 28/08/2014 e 05/09/2014), a fiscalizada não apresentou demonstrativo que correlacionasse cada lançamento bancário com seu respectivo documento hábil e idôneo;

por fim, elaboramos uma planilha denominada ANEXO III (fls. 5613/5626), com todos os valores expurgados;

2.26 Verifico que o contribuinte, e demais Interessados, foram intimados do relatório da diligência, bem como dos ANEXOS I, II e III, conforme termo de ciência de fls. 5628/5612.

DAS IMPUGNAÇÕES E ADITAMENTOS:

3. O contribuintes e demais Interessados apresentaram Impugnações em 12/04/2013, após terem sido cientificados do Auto de Infração em 13/03/2013 (fl. 2752). Também foram cientificados do resultado da diligência, em 08/10/2014, conforme fls. 5631, 5635, 5639, 5643, 5649 (edital), 5653, 5657 e 5661, contudo, apenas o contribuinte (Jet Casa) apresentou Aditamento à peça impugnatória, conforme fls. 5662/5669.

4. Consigno, abaixo, primeiramente, os argumentos apresentados pelo Contribuinte autuado Jet Casa, em síntese:

Jet Casa Industrial Ltda ME (fls. 4174/4222, e anexos de fls. 4223/4239 e, fls. 5662/5669):

PRELIMINAR

NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO POR QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO

4.1 Preliminarmente, argui a nulidade dos autos (fl. 4217, em diante), por ter havido a quebra do sigilo fiscal e bancário. Alega que a empresa não dispunha dos extratos, mas que os mesmos seriam enviados oportunamente, já que não é tarefa simples a sua obtenção junto aos estabelecimentos bancários, que relutam em fornecê-los, além de cobrarem taxas abusivas. Tampouco é simples transformar tudo em arquivo magnético PDF e Excel como exigia a fiscalização, o que exige muito trabalho e tempo.

4.2 Alega, também, que a fiscalização expediu RMF sem motivo plausível, efetuando a quebra de seu sigilo de maneira ilícita, pois não houve autorização judicial para tanto, contaminado o procedimento, que se fundou em prova absolutamente ilícita. Além disso, o MPF nº 0810700-2012-00293-6, em momento algum, determinava a “quebra” do sigilo bancário da impugnante.

4.3 A fiscalização, sem que tal verificação lhe fosse previamente determinada, imiscuiu-se na análise da movimentação financeira da fiscalizada e dela extraiu operações que levaram à constituição do crédito tributário.

4.4 Por fim, informa acerca da posição jurisprudencial contrária à tese da quebra do sigilo bancário por autoridade administrativa (fl. 4223), razão pela qual a prova decorrente de tal quebra teria se tornado ilícita, em face do disposto no inciso LVI, do art. 5º da Constituição Federal.

DO MÉRITO CRÉDITOS OU DEPÓSITOS BANCÁRIOS, POR SI SÓ NÃO CONFIGURAM OBTENÇÃO DE RECEITAS

4.5 Argumenta a impugnante que os créditos representados pelo depósitos bancários, por si só, não configuram receitas e não constituem sinônimo de renda (fl. 4225), e

que considera-los como tal afronta o art. 43 e incisos, do CTN. Os depósitos a crédito registram valores patrimoniais ativos, sem qualquer influência na apuração do resultado.

4.6 Argumenta, ainda, que no sistema jurídico pátrio a expressão “renda e proventos de qualquer natureza” só abrange fatos que efetivamente correspondam a acréscimo patrimonial, nunca aquilo que, em dado momento do mês tenha apenas circulado pelas contas do contribuinte. Por isso, a presunção da renda não pode afetar o conceito de renda delimitado por norma que possui força de Lei Complementar.

4.7 Requer, assim, o cancelamento das autuações.

DO ARBITRAMENTO DO LUCRO

4.8 Aduz a Impugnante que a composição da base de cálculo utilizada para fins de arbitramento foi feita de forma incorreta, pois, a fiscalização determinou a receita ancorada em presunção. Contudo, nessa hipótese, a receita bruta não pode ser tida por conhecida nos exatos termos da legislação, até porque no ano calendário 2009, e até o terceiro trimestre de 2010, o contribuinte sequer teve receita de qualquer natureza, tendo apresentado as GIAS Estaduais “zeradas” (fl. 2349 e fl. 5667).

4.9 Nesse aspecto, quando não conhecida a receita bruta, aplica-se o disposto na Lei nº 8.981/95, art. 51 (fls. 4234/4235).

4.10 Cita, ainda, outro julgado do (antigo) 1º CC, fl. 4235, versando sobre a impossibilidade de utilização de receita bruta, para fins de arbitramento, o somatório dos depósitos efetuados nas contas correntes bancárias da empresa.

4.11 Sobre a origem dos recursos, afirma o contribuinte que, estando ela identificada, a fiscalização deveria aprofundar a investigação para submetê-los às normas de tributação específicas, previstas na legislação conforme art. 42, § 2º da L. 9430/95, e não simplesmente ter se ancorado na presunção do art. 42, obrigando o contribuinte a comprovar a causa da operação, e se esta foi tributada. Entretanto, o fisco preocupou-se apenas em afirmar que a Jet Casa foi usada para acobertar operações de pessoas jurídicas do Grupo que teria a fiscalizada como sua empresa “laranja” (fls. 4230), não se preocupando em averiguar o que de fato ocorreu entre as empresas.

4.12 Relata, ainda (fl. 5664) que o contabilista das empresas (incluindo-se a Toulouse) teria justificado ao auditor que seriam milhares de documentos a serem levantados e apresentados, mas a prova já teria ficado demonstrada na amostra documental apresentada na Impugnação, e agora, em cumprimento às solicitações feitas na diligência.

4.13 Pondera, também, que o contribuinte não possuía justificativa para o registro em livros caixa dos valores em questão, uma vez que as operações eram realizadas estritamente por via bancária, e que a movimentação de recursos creditados, e depois debitados em suas contas, não se tratavam de faturamento ou pagamentos de sua responsabilidade.

4.14 Portanto, considerando o teor da documentação apresentada, não haveria razão para se afirmar que a Jet Casa teria omitido receitas passíveis de tributação, tampouco teria efetuado pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificados.

4.15 Assevera, ainda, o Contribuinte, conforme item III de fl. 4227, que: **a)** está comprovado nos autos (pela correspondência da Toulouse, fls. 1258 e 1266) que os recursos enviados para a Jet Casa tiveram origem no faturamento da Toulouse, para evitar o bloqueio judicial dos valores; a Jet Casa, por sua vez, os devolveu na forma de pagamento dos compromissos da Toulouse para com terceiros; e, **b)** o mesmo procedimento (transferências bancárias para evitarem-se bloqueios judiciais) ocorreu com as empresas Kit Casa e Rio Azul (fls. 4229, 1230/1234 e 1267/1272). Quanto à empresa PDG (fls. 1242/1245) confirma que as transações resultaram de pagamentos em favor da Jet Casa referente a reembolso de despesas diversas daquela empresa, como compensação financeira para uso do nome Jet Casa. Por fim, **c)** nada houve de errado com as operações ocorridas entre a impugnante e as empresas do grupo (PDG, Kit Casa, Rio Azul e Toulouse) não tendo sido demonstrado que as operações tenham dado causa ao nascimento do fato gerador de qualquer tributo ou contribuição (fls. 4230/4231).

4.16 Informa que anexou cópia de peças judiciais que identificam processos de execuções, bem como juntou a documentação dos pagamentos de custos e despesas operacionais (dos fornecedores) da Toulouse Construtora (fl. 4231).

4.17 Em sua peça de “Aditamento à Impugnação” (fls. 5662/5669), afirma não ser o contribuinte de fato, nem de direito, com relação às operações levantadas pela autoridade fiscal. Prova é que, ao analisar e admitir a comprovação de operações de créditos e de débitos em face da documentação carreada aos autos, o auditor se baseia em elementos e documentos exibidos pela Toulouse, extraídos a partir da sua escrituração contábil e fiscal, o que em momento algum foi contestada pelo ilustre auditor, tanto que foi admitida.

4.18 Afirma, ainda, que, conforme consta dos autos, as empresas Toulouse, Kit Casa e Rio Azul responderam à fiscalização, sob intimação, que remeteram recursos para as contas bancárias da Jet Casa, que depois retornaram sob forma de pagamentos de seus custos e despesas operacionais, mas que a finalidade exclusiva era de preservar tais recursos de bloqueios judiciais, em razão de passivos contraídos em suas transações comerciais, conforme documentos judiciais carreados aos autos.

4.19 Informa, também, que o auditor reconheceu que as contas bancárias da Jet Casa eram usadas apenas para evitar bloqueios de ordem judicial nas empresas remetentes dos recursos. Tais operações possuíam caráter exclusivamente financeiro, por isso, não geraram fatores geradores de obrigações tributárias.

4.20 Conclui-se, portanto, que a Jet Casa não era empresa “testa de ferro” das empresas, como afirma a fiscalização, uma vez que as operações relacionadas à Toulouse (praticamente a totalidade das operações levantadas pela fiscalização), foram por esta contabilizadas e regularmente tributadas, não havendo omissão de obrigação tributária de qualquer natureza.

4.21 Por fim, afirma ainda, à fl. 5666/5667 (item 15 do Aditamento), que apresentou em 19/09/2014 planilha com a identificação de cheques emitidos pela Toulouse que foram depositados em conta bancária da Jet Casa, acompanhada dos extratos bancários que comprovam tais operações, em resposta ao Termo de Constatação e de Intimação Fiscal de 28/08/2014 (da diligência). Alega serem operações idênticas àquelas ora admitidas pela fiscalização, mas inexplicavelmente não expurgadas no trabalho fiscal.

DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA

4.22 Sobre a multa qualificada, assevera que o agravamento da penalidade é desprovido de fundamentação, haja vista que o auditor ao analisar a documentação trazida aos autos entendeu, corretamente, pelo expurgo de valores por ele indevidamente tributados nos autos de infração, concordando plenamente com as alegações da defesa.

4.23 Além disso, a matéria foi levantada baseada em presunção de omissão de receita e de pagamento sem causa, a partir de operações financeiras (movimentação bancária), que não diz respeito ao exercício de atividade própria.

4.24 Apresenta julgado tratando sobre a qualificação de multa nos caso de presunção baseada em depósitos bancários de origem não comprovada (fl. 5668).

DAS IMPUGNAÇÕES AO TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

PDG JET CASA S.A. (fls. 2807/2830 e anexos de fls. 2831/2842)

PRELIMINAR

DA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O ATO ADMINISTRATIVO

5. Os atos administrativos devem estar fundamentados nos princípios que regem a Administração Pública. O princípio da legalidade, como Norte, deve ser observado na formalização do processo administrativo, assim como o princípio da motivação, que evidencia a necessidade da congruência lógica com os fatos que dão suporte à impugnação de obrigação ao administrado.

5.1 O auditor não logrou elucidar a razão pela qual concluiu que a impugnante teria interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 124 do CTN, de modo que, a defesa da Impugnante fica cerceada.

5.2 Com efeito, a anulação dos atos praticados sem motivação é inafastável (apresenta julgado do STJ, fl. 2814, versando sobre nulidade de decisão administrativa sem motivação e fundamentação que a justificasse).

5.3 Demonstrar o interesse na relação jurídica é indispensável, pois foi imputado a terceiro, totalmente desvinculado dos fatos geradores dos tributos alegadamente sonogados, o dever solidário de recolhe-los em nome da sociedade da qual não faz ou fez parte, sem que haja comprovação de fraude ou outras práticas ilícitas.

5.4 Requer, preliminarmente, a nulidade do procedimento referente ao Termo de Responsabilidade Solidária.

DA ILEGALIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO DE TERCEIRO SEM VÍNCULO COM OS FATOS GERADORES DOS TRIBUTOS LANÇADOS

5.5 Cumpre esclarecer que a PDG Jet Casa SA nada tem a ver com a empresa autuada, não participa de seu capital social, e os sócios das duas não são os mesmos.

5.6 As duas empresas foram constituídas em momentos distintos, por sócios distintos, o que revela mais claramente a ausência de vinculação entre ambas.

5.7 *Como a obrigação tributária é ex lege, somente a Lei pode autorizar seja atribuída a responsabilidade tributária contra pessoas totalmente alheias aos quadros societários, ao patrimônio e a administração da empresa autuada.*

5.8 *Cite-se o art. 124, do CTN.*

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

5.9 *Diante do conceito de solidariedade, reporta-se ao art. 134 do CTN, que trata da responsabilidade de terceiros, discriminando expressamente as pessoas referidas no art. 124, II.*

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

5.10 *E dessa relação, afirma, em nenhum tópico se enquadra a figura da defendente, pois, caso ocorresse a impossibilidade de a empresa autuada responder pelos débitos contra ela lançados, quem poderia responder seriam os sócios, caso provadas as condições exigidas pela lei para tanto, e não um terceiro, estranho ao contrato social ou qualquer demais atos praticados pela autuada.*

5.11 *O auditor utilizou de forma extensiva o dispositivo do art. 124 do CTN, sem provar qualquer vínculo da impugnante com os fatos geradores descritos no auto.*

5.12 *Requer seja reconhecida a ilegitimidade passiva da impugnante, devendo ser anulado o Termo de Responsabilidade Solidária contra ele lavrado.*

DO ÔNUS DA PROVA

5.13 *Alega, ainda, a Interessada PDG (fl. 2820) que somente após a averiguação de todos os elementos que dão causa à obrigação tributária, é que se pode afirmar ter ocorrido determinado o fato gerador, formalizável mediante o lançamento.*

5.14 *Por disposição legal, o ônus da prova que embasou o lançamento é da autoridade lançadora, e não do Contribuinte, que está adstrito a prestar esclarecimentos sobre documentos que possui, sobre as operações que efetivamente participou, sendo exigível que este esclareça ou apresente documentos de operações de terceiros, como no presente caso.*

5.15 *Apresenta julgados que versam sobre a inversão do ônus da prova.*

5.16 *Afirma, ainda, que não há no termo de descrição dos fatos qualquer prova da suposta ligação entre a ora impugnante e a empresa Jet Casa.*

5.17 *Requer a nulidade do Termo de Sujeição Passiva Solidária.*

DAS IMPUGNAÇÕES DOS DEMAIS INTERESSADOS

RIO AZUL – INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA (fls. 2845/2868), e anexos de fls. 2869/2877; e **KIT CASA INDUSTRIAL LTDA** (fls. 2950/2973), e anexos de fls. 2974/2977.

6. Verifico que as empresas acima apresentaram os mesmos argumentos constantes da Impugnação da empresa PDG Jet Casa, de modo que é desnecessário cita-los novamente.

TOULOUSE CONSTRUTORA LTDA (fls. 2983/2984), e anexos de fls. 2985/2991).

7. Apresenta apenas o argumento de que não pode ser qualificada como responsável solidária pelo lançamento efetuado na Jet Casa, pois como amplamente discutido, parte dos depósitos tomados como base de cálculo para lançamento dos tributos exigidos nos autos de infração são de fato, oriundos da atividade comercial da Toulouse, e nela foram tributados. Da mesma forma, os pagamentos considerados como não identificados ou sem causa, objeto de lançamento, na verdade foram destinados à quitação de custos ou despesas da manifestante.

ELIZETE DE FÁTIMA MONTOVAN DE ALMEIDA (fls. 2997/3025 e anexos de fls. 3026/3028)

DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

8. Alega a Interessada que o fisco não aponta no Termo de Sujeição Passiva Solidária quais os fatos que embasaram/motivaram a imputação da solidariedade à impugnante, sócia da empresa autuada. Por isso, o referido Termo carece de fundamentação, caracterizando afronta ao princípio da motivação (Lei 9.784/99, art. 50, c/c art. 5º, LV da CF/88), já que não foram indicados os pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão.

8.1 Nesse diapasão, requer a anulação do ato.

DA ILEGALIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO

8.2 Defende que a solidariedade tributária do sócio é especificamente tratada no CTN, em seu art. 135, verbis:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

8.3 A norma trata da responsabilidade pessoal, que se opera por substituição, aos sócios, diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas privadas, os quais só

respondem pelos créditos tributários que resultem exclusivamente de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

8.4 O art. 135 não faz mais menção à solidariedade ou subsidiariedade como o art. 134. Nessas hipóteses, a responsabilidade é transferida inteiramente para terceiros, ou seja, já é determinada a responsabilidade pessoal do agente, exclusivamente.

8.5 Ao contrário do que dispõe o art. 134, o sujeito passivo é excluído da exigência, não mais respondendo pelo crédito, que passa a ser exigido das pessoas declinadas pelo dispositivo legal. E a responsabilidade, nestes casos, tem como causa determinante a efetiva comprovação da prática de atos dolosos (culpa subjetiva), realizados em desfavor da pessoa jurídica. O art. 135 deixa claro que a responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes não é simplesmente objetiva, exigindo o dolo o a culpa.

8.6 Apresenta julgados nesse sentido.

8.7 O auditor anota em seu relatório que, “nos termos do referido processo, restou caracterizada a sujeição passiva solidária e a responsabilidade pessoal, nos moldes estabelecidos na Lei nº 5.172, de 1966 (...)”, mas não há neste relatório qualquer outro “termo” ou referência à vinculação do sócio-gerente aos fatos geradores do crédito lançado.

8.8 Além de fazer confusão entre a empresa e seus sócios, a fiscalização traz ilações sem qualquer tipo de prova, não demonstrando o nexo entre o contexto e os “motivos” apontados, nem o interesse comum do recorrente na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, conforme expressamente prevê o art. 124, I do CTN.

8.9 Apresenta julgados e citações doutrinárias nesse sentido, incluindo-se a súmula 430 da Primeira Seção do STJ, que explicita que “o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”.

8.10 Por tais razões, denota-se a ilegitimidade passiva solidária da impugnante, devendo ser excluída do presente processo, com a anulação do Termo de Sujeição ora combatido.

8.11 Verifico que as alegações da Interessada ELIZETE, referentes ao “ônus da prova” são as mesmas apresentadas pela Interessada PDG, já relatadas.

FERNANDA CURY ARANTES RUBIO (fls. 3031/3059 e anexos de fls. 3060/3062)

9. Verifico que as alegações apresentadas pela Interessada FERNANDA são as mesmas apresentadas pela Interessada Elizete de Fátima Montovan de Almeida, já relatadas.

MARCELO FRANCISCO ROZA BERGAMASCHI (fls. 2883/2868 e anexos de fls. 2869/2908 e anexos de fls. 2909/2911)

10. Verifico que as alegações apresentadas pelo Interessado Marcelo são as mesmas apresentadas pela Interessada Elizete de Fátima Montovan de Almeida, todas já relatadas.”

Após a análise das impugnações e aditamentos, bem como das considerações feitas pela unidade preparadora sobre a vasta documentação apresentada nas impugnações, conforme determinado pela DRJ-RJO, esta Turma de Julgamento concordou quanto aos

seguintes pontos: (i) afastamento da preliminar de nulidade suscitada pela interessada; (ii) afastamento acerca da quebra do sigilo fiscal e bancário pelo Fisco; (iii) relação de causa e efeito entre o auto de infração principal e os lançamentos dele reflexos de PIS, COFINS e CSLL. No mérito, assentiu-se (iv) quanto ao instituto do arbitramento.

No entanto, houve divergência quanto a (a) manutenção dos expurgos da base de cálculo do lançamento dos valores constantes do Anexo III, como resultado da diligência determinada pela 9ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1; (b) quanto à qualificação da multa de ofício, e (c) quanto à relação de responsabilidade tributária imputada às pessoas físicas e jurídicas incluídas no polo passivo da obrigação tributária.

Vejamos a ementa do Acórdão n.º 12-74.600 – 4ª Turma da DRJ-RJO:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2009, 2010 IRRF. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS E/OU SEM CAUSA.

Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais. A incidência aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa. Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância. O rendimento é considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2009, 2010 ARBITRAMENTO DO LUCRO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.

A falta de apresentação ao fisco dos livros contábeis e fiscais dá ensejo ao arbitramento do lucro, que pode tomar por base o valor da omissão legalmente presumida, referente aos depósitos bancários de origem não identificada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2009, 2010 INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. OUTORGA DE MANDATO COM AMPLOS PODERES DE GESTÃO. SÓCIO DE FATO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBANTES CAPAZES DE AFASTAR A IMPUTAÇÃO.

A admissão na sociedade (em substituição aos sócios originários) de pessoas que não comprovem capacidade econômico-financeira e que não participem de quaisquer atos de gestão financeira, operacional ou administrativa, combinada com a outorga desses mesmos atos a terceira pessoa, estranha ao contrato social e verdadeira interessada no negócio (sócio de

fato), caracteriza o que em Direito se denomina “interposição de pessoas”.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. PROSEGUIMENTO NA GERÊNCIA DOS NEGÓCIOS. OMISSÃO DE RECEITA.

São solidariamente responsáveis os sócios de fato pela prática de interposição de pessoas e prosseguimento na gerência da pessoa jurídica, com a adoção de conduta que caracteriza omissão de receita, o que demonstra o interesse comum na situação que constituiu o fato gerador dos tributos exigidos, que é condição para a atribuição da responsabilidade solidária.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INTERPOSTAS PESSOAS. SIMULAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

Quando o fisco, através de investigação junto a instituições financeiras, apura que os verdadeiros representantes da empresa estavam acobertados sob o manto de interpostas pessoas e junta indícios suficientes que, somados, resultam na caracterização da infração tipificada, a qualificação da multa encontra-se subsumida ao fato descrito na norma, tendo em vista a caracterização da simulação e da sonegação fiscal.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Ano-calendário: 2009, 2010 TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. PIS.

O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição Para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformados com a decisão de primeira instância administrativa, a contribuinte e os responsáveis solidários interpuseram recurso a este Conselho aduzindo, em síntese os mesmos argumentos levantados em impugnação ao auto de infração e termos de sujeição passiva solidária, com destaque para dois tópicos do recurso voluntário da contribuinte que foram direcionados, especificamente, contra a decisão de primeiro grau, são eles:

1. **ilegalidade da decisão ao desconsiderar os efeitos da diligência determinada pela Nona Turma de Julgamento:** neste tópico a contribuinte defendeu a impossibilidade da desconsideração da diligência ordenada pela própria turma julgadora, oportunidade em que a própria autoridade autuante verificou que os documentos acostados às impugnações e aditamentos eram hábeis e suficientes a justificar alguns expurgos do lançamento inicial; ademais,

rebate o entendimento exposto no voto vencedor de que os expurgos só poderiam ter sido feitos por um auto de infração complementar, posto que o lançamento complementar somente é reclamado quando há agravamento da infração.

2. **a insurgência quanto a qualificação da multa de ofício**: defendeu que a multa não poderia atingir o patamar de 150% pois, em síntese, a fiscalização não conseguiu sequer reunir provas da infração, quanto mais da materialidade da fraude a si imputada, destarte, por não existir “fraude presumida”, em cálculo com a disposição da Súmula Carf n.º 25, neste caso não poderia haver multa qualificada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

Tendo os presentes Recursos Voluntários terem atendidos aos requisitos de admissibilidade (cf. fl. 6096), deles tomo conhecimento.

A autoridade autuante lavrou auto de infração qualificando a multa de ofício, por entender que os seguintes fatos se notabilizam como tentativas do contribuinte de impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador por parte da autoridade tributária, são eles: **(i)** transmitir declarações de 2009/2010 (DIPJ/DCTF) com valores da receita bruta muito aquém daqueles ingressados em suas contas correntes; **(ii)** não entregar documentos exigidos pela fiscalização; **(iii)** não escrituração de livros contábeis/fiscais (fl. 2378); e, **(iv)** servir de “laranja” das pessoas do grupo, pois suas contas bancárias foram utilizadas para acobertar operações financeiras do grupo com o intuito de fugir ao pagamento de uma tributação: fraudar o fisco (fl. 2379).

Cumprе trazer à colação o trecho do relatório fiscal que esclarece os motivos da autuação. Vejamos:

Ao apresentar ao longo dos anos (2009 e 2010) as declarações exigidas pela RFB (DIPJ/DCTF) com valores de receita bruta muito aquém daqueles ingressados em suas contas bancárias, o contribuinte tentou impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

Esta prática, aliada a ausência de documentos exigidos pela fiscalização e falta de escrituração dos livros contábeis/fiscais, caracterizam a conduta dolosa.

Convém ressaltar que a Jet Casa foi utilizada por outras pessoas físicas e jurídicas, que usaram suas contas bancárias para praticar transações das mais diversas.

Intimadas, essas pessoas não apresentaram nenhum documento capaz de comprovar as transações com a Jet Casa.

Nesse contexto, não há dívidas sobre o intuito doloso do contribuinte de ocultar informações, já que o fluxo financeiro apontado nas DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira) é completamente desproporcional aos valores informados pela Jet Casa em suas DIPJ, conforme ilustrado na tabela abaixo:

ANO CALENDÁRIO	RECEITA BRUTA TOTAL (DIP J)	MOV. FINANCEIRA (CRÉDITOS)
2009	0,00	R\$ 5.189.734,73
2010	R\$ 84.085,00	R\$ 14.828.095,12
TOTAL	R\$ 84.085,00	R\$ 20.017.829,85

Nota-se que na soma dos anos, a movimentação financeira da empresa alcança a absurda marca de 238 vezes o valor de sua receita bruta declarada.

Ao deixar de escriturar as contas bancárias por onde fluíam movimentação financeira não contabilizada por dois exercícios consecutivos, a Jet Casa violou disposições legais, ficando caracterizado o ilícito de prática reiterada de infração à legislação tributária.

Intimada, a empresa deixou de apresentar diversos documentos exigidos pela fiscalização. Também não comprovou a origem dos depósitos bancários creditados em suas contas-correntes e não justificou os negócios realizados com diversos beneficiários/operações sem causa debitados em suas contas bancárias.

A soma dos depósitos bancários sem comprovação de origem creditados nas contas-correntes da Jet Casa excede é de R\$ 15.744.914,06. O total dos pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados é de R\$ 15.706.668,29.

Nada disso foi escriturado e nenhum documento contábil/fiscal foi emitido ou apresentado a esta fiscalização.

Além do mais, a Jet Casa se serviu de “laranja” das pessoas do grupo, pois suas contas bancárias foram utilizadas para acobertar operações financeiras do grupo. Tais situações fáticas se subsumem perfeitamente às hipóteses de qualificação da penalidade.

(...)

Nesse sentido, não há dúvidas de que ocorreu a fraude, que os atos praticados pelo contribuinte ocorreram em direção contrária às normas legais, com o intuito doloso de excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária. Neste caso, é cabível a aplicação da multa de ofício qualificada de 150%, disciplinada pelo art. 44 da Lei nº 9.430/96, dada a evidente

intenção da empresa de omitir fatos da autoridade fazendária, com o intuito de impedir o conhecimento, por parte desta, da existência de recursos tributáveis, ocasionando, assim, a ocultação do fato gerador e a conseqüente ausência de recolhimento dos tributos.

Por tudo isso, ficou evidente o intuito doloso de sonegação fiscal, de impedir que a Fazenda Pública tomasse conhecimento da ocorrência dos fatos geradores dos tributos. A conduta da Jet Casa, de seus sócios, de seu procurador e de todo o grupo foi no sentido de, dolosamente, lesar os cofres públicos e impedir que o Fisco tomasse conhecimento de seus negócios.

Diante do exposto, o percentual da multa de ofício foi duplicado, conforme disposições contidas no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96". (fls. 2378/2379)

Considerando a diligência baixada pela 9ª Turma de Julgamento da DRJ/RJO, a qual ocasionou redução da base de cálculo da infração por parte da autoridade autuante, o voto vencedor ressaltou que a fiscalizada era empresa "laranja" criada por grupo econômico para receber créditos das demais e realizar pagamentos, operações essas que não podem ser consideradas lícitas aos olhos do fisco.

Pois bem. Com relação a divergência entre os valores declarados pela contribuinte nas DIPJ/DCTF de 2009 e 2010, e os valores que transitaram pela sua conta bancária no período apurado, entendo que esse fato, por si só, não é apto a ensejar uma presunção válida de omissão de receitas.

Isto porque os valores depositados em sua conta poderiam ser provenientes de uma renda não passível de tributação, ou de uma renda que embora passível, já houvesse sido tributada. E, de fato, no caso em análise, foi comprovado por documentos hábeis e idôneos que parte dos depósitos bancários foram feitos pela empresa Toulouse; bem como foi demonstrada a correlação entre esses depósitos e alguns pagamentos. Assim, no entendimento deste relator, ficou provado que parte dos valores eram apenas ingressos que transitaram na conta bancária da contribuinte, não configurando uma receita, ou, muito menos, uma renda tributável.

Logo, para afastar quaisquer dúvidas sobre os valores que foram tributados a título de IR fonte decorrem de pagamentos realizados em benefício de algum dos responsáveis solidários aqui arrolados, deve a unidade preparadora intimar o contribuinte para que apresente os seguintes documentos:

1. Cópia de todos os cheques enumerados às fls. 2400/2514 (anexo II do auto de infração);
2. Cópia de todas as duplicatas que foram quitadas com cheques listados no item anterior;
3. Outros documentos que o contribuinte entenda ser importantes para comprovar as respectivas operações;

Ao final a autoridade fiscal designada ao cumprimento das diligências deverá elaborar relatório fiscal, dando ciência a recorrente e responsáveis solidários, para, caso queiram, se manifestem no prazo regulamentar, retornando os autos a este Conselheiro, após expirar-se o prazo.

Processo nº 16004.720091/2013-26
Resolução nº **1302-000.572**

S1-C3T2
Fl. 6.205

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa